



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer N° 018/2024

Projeto N° 010/2024

Ementa: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente de forma emergencial por excepcional interesse público 1 (um) Enfermeiro(a) Padrão e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo

I – Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para contratar, por excepcional interesse público, 1 (um) Enfermeiro(a) Padrão.

Conforme anotado na justificativa, o Executivo refere que há necessidade de contratar um(a) Enfermeiro Padrão pelo prazo de 6 (seis) meses para atender necessidade premente do nosso Município.

Por meio do ofício nº 085/2024, o Executivo encaminhou emenda aditiva ao Projeto em apreço, alterando-o para acrescentar mais uma vaga para cargo, passando para 02 vagas, justificando que há a necessidade por imposição legal de que os enfermeiros acompanhem os plantões junto a unidade de saúde do Município e que por conta dos honorários de atendimento são necessários no mínimo 2 profissionais, ausentes no quadro efetivo de servidores.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



Convocado para esclarecimentos, o Prefeito municipal compareceu a 18ª sessão ordinária do dia 24 de junho, reiterando a justificativa apresentada.

II – Análise:

Ao que se verifica, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a contratação de pessoal.

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, está adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, de modo que há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

A constituição Federal, artigo 37, inciso IX, assegura a administração pública, observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar temporariamente servidores, como é o caso.

O artigo 232 da Lei Municipal 467/2001, também prevê que "*para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado*".

Percebe-se, desse modo, que o projeto em apreço segue a legislação vigente.

No caso, a contratação almejada, neste caso, mostra-se necessária e urgente, uma vez que o Município necessita de enfermeiros para garantir a qualidade do atendimento à população e em especial





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



acompanhem os plantões junto a unidade de saúde do Município e assegurem um adequado atendimento.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, o projeto de lei 010/2024 é regular, legal e constitucional e atende aos interesses da comunidade Tunense.

III – Parecer da Relatora:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2024, com a emenda apresentada pelo Executivo por meio do ofício 085/2024 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 25 de junho de 2024.

Andréia Freitas
Vereadora Relatora





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 25 de junho de 2024, às 17:00 horas, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2024, com a emenda apresentada pelo Executivo por meio do ofício 085/2024, para autorizar a contratação de 2 (dois) enfermeiros(as) Padrão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeninger e Gil de Melo e Andréia Freitas.

Sala das Comissões. Em 25 de junho de 2024.

Alaor Schoninger
Presidente

Gil de Melo
Vice-Presidente

Andréia Freitas
3º membro

Édison Kurtz Schmitt
ADV. OAB/RS 81.756

Assessor Jurídico em Comissão

